



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.713 - PR
(2012/0043500-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) -
PR002777
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PR024498

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES PELO SUPOSTO NÃO ENFRENTAMENTO DAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 535, 468 E 471 DO CPC/1973. TANTO O ACÓRDÃO DAS APELAÇÕES QUANTO O DOS EMBARGOS INFRINGENTES SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A CONDENAÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS NÃO SE ENCONTRAVA, SEQUER IMPLICITAMENTE, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E, AINDA QUE SE ENCONTRASSE, SERIA CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO, À JURISPRUDÊNCIA, E À PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL 40.3, EM QUE SE FUNDAMENTA A EXISTÊNCIA DO ALEGADO DIREITO. ESSA AFIRMAÇÃO NÃO PODE SER AQUI CONTRASTEADA, PORQUE NÃO SE ACHAM NOS AUTOS AS CÓPIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS CONDENATÓRIAS, NEM A SENTENÇA, NEM O ACÓRDÃO DA FASE DE CONHECIMENTO.

DIZ O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES: TODAVIA, PELA LEITURA DAS CLÁUSULAS 40.3, 42.2 E 42.3, SOMENTE SE VISLUMBRA A ESTIPULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE JUROS E DE TAXAS NO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, NÃO HAVENDO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO É, POIS, CERTO QUE TENHA HAVIDO EXPRESSA CAPITALIZAÇÃO, NÃO SENDO RAZOÁVEL CONCLUIR QUE FOI ACORDADA COM BASE EM INTERPRETAÇÕES SUBJETIVAS, OBSCURAS E DÚBIAS. EQUIVOCA-SE, PORTANTO, O VOTO VENCIDO. ASSIM, COMO É NECESSÁRIO ANALISAR E INTERPRETAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES À EQUAÇÃO FINANCEIRA, NÃO É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSÍVEL CONCLUIR, CATEGORICAMENTE, QUE HOUE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTRETANTO, AINDA QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ESTIVESSE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO, SERIA ILEGAL, ANTE A PROIBIÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 121 DO STF, QUE DISPÕE É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (FLS. 1.260).

A ACEITAÇÃO DA SEDUTORA TESE JURÍDICA DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE NO PONTO DOS JUROS CAPITALIZADOS, DEPENDERIA DA SUPERAÇÃO DA BARREIRA SUMULAR 7/STJ, COMO BEM PONTUOU, NESTA CORTE SUPERIOR, O EMINENTE RELATOR DO ACÓRDÃO AGORA EMBARGADO, O QUE EVIDENCIA A INVIABILIDADE PROCESSUAL DE TAL ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. VEICULAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO ATRAVÉS DE ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.589.491/SE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.8.2016 E EDCL NO AGRG NO RESP 1.467.769/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 10.6.2016, DENTRE OUTROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ACOMPANHANDO O VOTO DO EMINENTE RELATOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o ACÓRDÃO o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia (art. 52, IV, b do RISTJ).

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves(art. 162,§4º,segunda parte, do RISTJ), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S)
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.713 - PR
(2012/0043500-0)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — CR Almeida S/A Engenharia e Construções opõe embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo regimental.

Entendeu o acórdão que não houve violação ao art. 535 do CPC, por parte do julgado de origem, e que é vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Isso em face dos termos minudentes do acórdão de origem a propósito do item dos juros capitalizados, examinando a sentença e o acórdão que a confirmara no pedido principal, para concluir pela inexistência de segmento condenatório no particular.

O recurso sustenta haver omissão quanto à efetiva violação do art. 535 do CPC e à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Afirma que a procedência integral do pedido formulado na ação de conhecimento, acolhendo a prova pericial produzida, implicaria o deferimento dos juros capitalizados, de modo que haveria coisa julgada a esse respeito do tema.

Nessa premissa, pede a acolhida dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.713 - PR
(2012/0043500-0)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

Essa é a vocação legal do recurso, sempre enfatizada nos precedentes do STJ, como se percebe do aresto a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, "decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011)

(...).

(AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

A omissão apontada não se manifesta, na medida em que a decisão agravada apreciou expressa e fundamentadamente a alegada violação do art. 535 do CPC e a questão da existência de coisa julgada quanto aos juros capitalizados, conforme o seguinte excerto:

No recurso especial, a suposta violação ao art. 535 do CPC era sustentada pela ora agravante pela existência de omissão e obscuridade no aresto recorrido acerca de que: (a) *a sentença condenatória acolheu laudo pericial que havia calculado o valor do crédito com cumulação dos juros* e (b) *o acórdão que a manteve fez expressa referência a "juros capitalizados", reconhecendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o pedido deduzido na inicial fora acolhido "nos termos em que foi proposto" (e-fl. 1.323).

Ocorre que da simples leitura de trecho da ementa do acórdão hostilizado extrai-se que:

(...)

2) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE O PEDIDO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA ILEGAL. SÚMULA 121 DO STF.

a) Não houve, no curso do processo de conhecimento, em que se discutia o inadimplemento do Estado do Paraná no contrato celebrado com a Embargante, visando à construção da conexão ferroviária direta entre as cidades de Apucarana e Ponta Grossa, decisão judicial expressa sobre a possibilidade ou não de incidência de juros capitalizados.

b) Assim, como não houve sentença de mérito sobre a capitalização de juros, não existe coisa julgada sobre a matéria, porquanto somente a matéria de mérito decidida pelo Judiciário gera coisa julgada material. Nem se pode, ademais, incluir na "procedência" do pedido aquilo que é proibido pela ordem jurídica (...) (e-fl. 1.250).

Resta nítido, pois, que não há que se falar em omissão do julgado quanto às matérias apontadas pela agravante. Ao revés, o acórdão recorrido posicionou-se claramente pela inexistência de manifestação expressa na coisa julgada acerca da capitalização de juros, donde exsurge nítido o intuito infringente dos embargos de declaração em face dele opostos pela agravante, consoante já assinalado na decisão agravada. Nesse panorama, inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Por outro vértice, tendo o Tribunal de origem expressamente se posicionado no sentido de que não houve coisa julgada sobre a incidência de juros capitalizados, rever tal matéria necessariamente implicaria em analisar o título executivo, o que é vedado nesta estreita via especial, ante o óbice sumular nº 7/STJ, consoante indica remansosa jurisprudência desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 160%. INCORPORAÇÃO. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Execução de Sentença declarada extinta por entender que o comando do título judicial de incorporação da Gratificação Especial de 160% foi cumprido pela reestruturação remuneratória das Leis Delegadas estaduais 174/2007 e 175/2007.

2. Impossível reavaliar, em Recurso Especial, constatações fáticas acerca do cumprimento da obrigação objeto da execução e da ocorrência de violação de coisa julgada proferidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à pretensão de revisar interpretação dada pelo Tribunal local à legislação estadual.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp nº 151.935/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (SENTENÇA). NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem assim se posicionou sobre a incidência de juros remuneratórios abarcadas pelo título executivo judicial no presente caso: "Deve-se concluir, portanto, que o título executivo judicial determinou a aplicação de juros remuneratórios apenas para as contas com data de aniversário na primeira quinzena de março. Em que pese eventual alegação de incoerência no aludido julgado, descabe, nesta via executória, a modificação do decisum transitado em julgado. Deixando a Parte Autora de se insurgir contra tal determinação, seja mediante Embargos Declaratórios, seja pela via do Recurso de Apelação, operou-se a preclusão da matéria, acobertada pelo manto da coisa julgada, na forma dos arts. 467 e 468 do CPC, passível de modificação apenas pela via da ação rescisória, respeitados o prazo e pressupostos do aludido instituto" (fl. 294).

2. Vê-se, portanto, que o título executivo judicial determinou a aplicação de juros remuneratórios apenas para as contas de poupança dos ora agravantes com data de aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, revisar o entendimento exarado pela instância ordinária, tal como posto no acórdão recorrido, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Há que se destacar que o óbice acima elencado, inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp nº 1.250.284/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2012).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. omissis.

2. A verificação da ocorrência de ofensa à coisa julgada enseja, na espécie, revolvimento de matéria fático-probatória, considerando que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu que a contribuição previdenciária de que trata a Lei 9.528/97 não estava albergada na sentença transitada em julgado. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. *Recurso especial não conhecido. Agravo regimental prejudicado* (REsp nº 964.469/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "O critério definido no título em execução, constitui matéria que escapa ao alcance do recurso especial, pois demandaria análise probatória, reservada às instâncias ordinárias (incide a Súmula 7 do STJ)." (EDcl no REsp 1192634/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp nº 111.646/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2012).

Anote-se a título de *obiter dictum* que, novamente compulsando os autos, é possível entrever-se a incidência de outro óbice ao exame do apelo nobre, qual seja, o enunciado sumular nº 283/STF. Isso porque, além de o acórdão recorrido expressamente afirmar que o título executivo não previu a capitalização dos juros, acrescentou que *Nem se pode, ademais, incluir na "procedência" do pedido aquilo que é proibido pela ordem jurídica* (e-fl. 1.250). Tal fundamento é capaz, por si só, de manter o decidido, no entanto não houve refutação específica contra ele nas razões de apelo especial. (fls. 1.612)

As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo com o desfecho da causa, legítimo, mas inviável na presente sede recursal.

Os embargos de declaração têm por finalidade específica expungir do julgado eventuais vícios na compreensão da sua mensagem — omissão, contradição, obscuridade e mesmo erro material —, para que tenha a sua devida eficácia, não existindo, na sua dimensão devolutiva, a rediscussão infringente da matéria. (Note-se que a pretensão de uma possível coisa julgada sobre a capitalização dos juros foi afastada na análise do Recurso Especial 1.377.106/PR — relacionado ao julgamento de fundo —, julgado nesta sessão.)

Tal o contexto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o acórdão embargado.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S)
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FELIPE BARRETO FRIAS
INTERES.	:	GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napeleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
 EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
 EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
 INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.713 - PR
(2012/0043500-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) -
PR002777
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PR024498

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES PELO SUPOSTO NÃO ENFRENTAMENTO DAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 535, 468 E 471 DO CPC/1973. TANTO O ACÓRDÃO DAS APELAÇÕES QUANTO O DOS EMBARGOS INFRINGENTES SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A CONDENAÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS NÃO SE ENCONTRAVA, SEQUER IMPLICITAMENTE, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E, AINDA QUE SE ENCONTRASSE, SERIA CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO, À JURISPRUDÊNCIA, E À PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL 40.3, EM QUE SE FUNDAMENTA A EXISTÊNCIA DO ALEGADO DIREITO. ESSA AFIRMAÇÃO NÃO PODE SER AQUI CONTRASTEADA, PORQUE NÃO SE ACHAM NOS AUTOS AS CÓPIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS CONDENATÓRIAS, NEM A SENTENÇA, NEM O ACÓRDÃO DA FASE DE CONHECIMENTO.

DIZ O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES: TODAVIA, PELA LEITURA DAS CLÁUSULAS 40.3, 42.2 E 42.3, SOMENTE SE VISLUMBRA A ESTIPULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE JUROS E DE TAXAS NO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, NÃO HAVENDO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO É, POIS, CERTO QUE TENHA HAVIDO EXPRESSA CAPITALIZAÇÃO, NÃO SENDO RAZOÁVEL CONCLUIR QUE FOI ACORDADA COM BASE EM INTERPRETAÇÕES SUBJETIVAS, OBSCURAS E DÚBIAS. EQUIVOCA-SE, PORTANTO, O VOTO VENCIDO. ASSIM, COMO É NECESSÁRIO ANALISAR E INTERPRETAR AS CLÁUSULAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAIS REFERENTES À EQUAÇÃO FINANCEIRA, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR, CATEGORICAMENTE, QUE HOUE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTRETANTO, AINDA QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ESTIVESSE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO, SERIA ILEGAL, ANTE A PROIBIÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 121 DO STF, QUE DISPÕE É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (FLS. 1.260).

A ACEITAÇÃO DA SEDUTORA TESE JURÍDICA DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE NO PONTO DOS JUROS CAPITALIZADOS, DEPENDERIA DA SUPERAÇÃO DA BARREIRA SUMULAR 7/STJ, COMO BEM PONTUOU, NESTA CORTE SUPERIOR, O EMINENTE RELATOR DO ACÓRDÃO AGORA EMBARGADO, O QUE EVIDENCIA A INVIABILIDADE PROCESSUAL DE TAL ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. VEICULAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO ATRAVÉS DE ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.589.491/SE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.8.2016 E EDCL NO AGRG NO RESP 1.467.769/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 10.6.2016, DENTRE OUTROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ACOMPANHANDO O VOTO DO EMINENTE RELATOR.

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial opostos por CR ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra acórdão da egrégia 1a. Turma, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚM. 7/STJ. APLICAÇÃO.

I - Agravo em recurso especial interposto em sede de embargos à execução de título judicial, no valor de R\$1.260.109.062,05 (hum bilhão, duzentos e sessenta milhões, cento e nove mil, sessenta e dois reais e cinco centavos) - atualização até 31/07/1995, referente a serviços prestados pela ora recorrente para a construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

II - Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, visto que o Tribunal a quo manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

III - Em verdade, ressaí nítido o intuito infringente dos aclaratórios opostos ao acórdão recorrido a respeito da capitalização de juros, haja vista que a Corte de origem já havia se manifestado expressamente no sentido de que não existe coisa julgada sobre a matéria.

IV - Revisar tal entendimento do Sodalício a quo implica em reapreciar o acervo fático-probatório dos autos, analisando o título executivo e seus termos, o que é vedado nesta via especial pelo enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 151.935/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2012; AgRg no REsp. 1.250.284/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2012; REsp. 964.469/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2012; AgRg no AgRg no AREsp. 111.646/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2012.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 149.713/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 3.10.2012).

2. Em suas razões, a embargante aponta a existência de omissão: (a) quanto à anteriormente alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, e; (b) quanto às alegadas ofensas aos arts. 468 e 471 do CPC/1973.

3. Sua Excelência, o eminente Ministro Relator encaminhou voto pela rejeição dos Aclaratórios, forte no seguinte fundamento:

As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo com o desfecho da causa, legítimo, mas inviável na presente sede recursal.

Os embargos de declaração têm por finalidade específica expungir do julgado eventuais vícios na compreensão da sua mensagem – omissão, contradição, obscuridade e mesmo erro material –, para que tenha a sua devida eficácia, não existindo, na sua dimensão devolutiva, a rediscussão infringente da matéria. (Note-se que a pretensão de uma possível coisa julgada sobre a capitalização dos juros foi afastada na análise do Recurso Especial 1.377.106/PR – relacionado ao julgamento de fundo –, julgado nesta sessão.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Com efeito, verifica-se que a análise das alegações demonstra que as omissões apontadas não existem, porquanto houve o efetivo enfrentamento da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, conforme constou do julgado, em especial no item II da ementa acima transcrita.

6. Ora, a jurisprudência deste Tribunal Superior está firme de que o julgamento claro, suficiente e fundamentado, ainda que contrário ao interesse da parte, não representa deficiência no julgado, por violação do art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. JORNALISMO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CLAÚSULAS DO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *No que diz respeito à tese de que o Poder Judiciário não pode apreciar o mérito administrativo, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Precedentes.

(...).

4. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de examinar se o edital vedou, ou não, a contagem, como experiência profissional, do período de exercício da profissão de jornalista antes do recebimento do diploma, e se as declarações apresentadas pelo Autor no período anterior à conclusão do curso superior são de estágio ou não, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do certame e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.589.491/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2016).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO NA QUAL SE RECONHECEU QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM DEIXOU DE ABORDAR QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SUPRIR A OMISSÃO.

1. *Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental alicerçada nos seguintes fundamentos: a) Trata-se de Recurso Especial em que se alega violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido, apesar das alegações nos aclaratórios, não analisou o seguinte ponto: a decisão de não homologar a compensação informada encontra-se em consonância com a legislação de regência da matéria, não havendo ilegalidade a ser sanada b) Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.*

2. *A Segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. A devolução do feito ao Tribunal de origem não significa que aquela Corte será obrigada a alterar o seu entendimento. Com efeito, poderá reafirmar a sua decisão, apenas aperfeiçoando o julgado.

5. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 1.467.769/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2016).

7. Por outro lado, também não prospera o argumento de omissão quanto às alegações de violação dos arts. 468 e 471 do CPC/1973 pois houve, na origem, a *declaração de inexistência de coisa julgada*, conforme consta do item III da ementa do acórdão embargado; além disso a alteração de tais conclusões implica, necessariamente, no revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

8. Além disso, por mais sedutora que a tese possa parecer, não se encontram nos autos as decisões judiciais aduzidas pela parte embargante, referentes à fase de conhecimento, pelo contrário, existem os acórdãos que julgaram não apenas a Apelação, nesta fase de execução, mas também os Embargos Infringentes cuja interposição antecedeu o Recurso Especial, cuja admissibilidade está em análise.

9. Desta forma, importante destacar alguns trechos dos acórdãos que constam dos presentes autos, como por exemplo, no julgamento da Apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE CONEXÃO FERROVIÁRIA APUCARANA-PONTA GROSSA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO PRINCIPAL E DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS EM SEPARADO JULGAMENTO SIMULTÂNEO. APELAÇÃO CÍVEL N. 56.482-1. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL PELA CR ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AUTOS N. 1.370/95). VALOR DA CONDENAÇÃO. CONTROVÉRSIA. FIXAÇÃO DO VALOR PELO STJ EM CRUZADOS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO APRESENTADO EM CRUZEIROS. ACRÉSCIMO DE CASAS DECIMAIS. ALTERAÇÃO DA UNIDADE MONETÁRIA. DESCONVERSÃO A FIM VIABILIZAR CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO OU AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL VERIFICADA. AFASTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO EM QUALQUER MOMENTO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. SÚMULA 121 DO STF. JUROS DE MORA EXPRESSAMENTE PACTUADOS EM 12% AO ANO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONFORME O CONTRATO. TAXA LEGAL APLICÁVEL SOMENTE EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO EM ACÓRDÃO DO STJ. COISA JULGADA. CONTRATO, ADEMAIS, DE TRATO SUCESSIVO. COINCIDÊNCIA COM O MOMENTO EM QUE, SEGUNDO O CONTRATO, DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL DE SER O VALOR DEVIDO DESDE A DATA DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ATÉ A DATA DO REAL PAGAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL N. 56.481-4. EMBARGOS À EXECUÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS (AUTOS N. 1.523/95). INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ART. 244 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NOS PROCESSOS E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR REJEITADA. MONTANTE DA EXECUÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS AFETADA PELA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES E ATUALIZAÇÃO POR NOVO CÁLCULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EQUÍVOCO DE INTERPETAÇÃO SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS OU ERROS DE CÁLCULO QUE NÃO CONFIGURAM MÁ-FÉ PROCESSUAL OU NECESSARIAMENTE INTUITO PROTTELATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO OU DE CONDUTA QUE SE SUBSUMAM ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 17 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 20 § 4o. DO CPC. EQUIDADE. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE (fls. 1.031/1.033).

10. Para arrematar, transcreve-se também trecho importante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto condutor do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes:

b) Do Voto Vencido e da Convenção das Partes

Sustenta o Eminentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO no seu voto que a capitalização de juros foi expressamente estipulada pelas partes, conforme as cláusulas 40.3, 42.2 e 42.3, que dispõem:

40.3. Caso ocorra por culpa do Estado, ou seus agentes, atraso nos pagamentos ou nas liberações de Notas Promissórias, em função dos prazos descritos neste Contrato, fica o ESTADO sujeito a liquidar as faturas em atraso com a moeda devidamente corrigida, com base nos critérios de atualização dos índices econômicos Nacionais - Evolução dos Negócios - Coluna 2 da Conjuntura Econômica entre a data contratual do pagamento ou da liberação, e a data efetiva em que esses ocorrerem. A correção monetária referida neste item, será feita sem prejuízo das demais sanções e obrigações contratuais relativas ao atraso na liquidação de faturas. [...].

[...] 42.2. O ESTADO depositará no Banco Depositário, 280 Notas Promissórias relativas ao capital e taxa adicional de 2,5% no valor de US\$ 51.250,00 (Cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta dólares norte americanos) cada e numeradas de P-1 a P-280 inclusive. As datas de vencimento dessas Notas Promissórias deverão ser as datas previstas na relação a que se refere o item 5.1.8.1 deste Contrato.

42.3. O ESTADO depositará no Banco Depositário Notas Promissórias sobre juros e taxa adicional de 2,5% no valor de US\$ 1.025,00 (Um mil e vinte e cinco dólares norte americanos) cada, numeradas em ordem crescente, (item 5.1.8.2) representando os juros de três meses, a taxa de 8% ao ano e a taxa adicional que sobre ele incide. As datas de vencimentos destas Notas Promissórias, serão as datas previstas na relação a que se refere o item 5.1.8.2 deste Contrato, [...] (fls. 878/880 - Apensos 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, pela leitura das cláusulas 40.3, 42.2 e 42.3, somente se vislumbra a estipulação de correção monetária, de juros e de taxas no pagamento das parcelas em atraso, não havendo estipulação expressa sobre a capitalização de juros.

Não é, pois, certo que tenha havido expressa capitalização, não sendo razoável concluir que foi acordada com base em interpretações subjetivas, obscuras e dúbias. Equivoca-se, portanto, o voto vencido.

Assim, como é necessário analisar e interpretar as cláusulas contratuais referentes à equação financeira, não é possível concluir, categoricamente, que houve estipulação expressa sobre a capitalização de juros.

Entretanto, ainda que a capitalização de juros estivesse prevista expressamente no contrato, seria ilegal, ante a proibição imposta pela Súmula 121 do STF, que dispõe é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

c) Da Ausência de Coisa Julgada sobre a Capitalização de Juros

Sustentam os Embargantes que não é cabível a discussão referente à capitalização dos juros, uma vez que, segundo eles, já transitou em julgado.

Entretanto, nota-se que não houve, no curso do processo de conhecimento (no qual se discutia o inadimplemento do Estado do Paraná no contrato celebrado com a Embargante, visando a construção da conexão ferroviária direta entre as cidades de Apucarana e Ponta Grossa) decisão judicial expressa sobre a possibilidade ou não da incidência de juros de forma capitalizada.

A sentença proferida na Ação Condenatória (fls. 1322/1326 - Apenso 1/2), apenas julgou procedente o pedido, silenciando em relação à capitalização de juros. A omissão não importou sua inclusão, na medida em que se tratava de situação gravosa. que, por isso, dependia de ampla fundamentação.

O Acórdão proferido por esta Corte (fls. 1390/1406 - Apenso 1/2), por sua vez, manteve a sentença, sem se pronunciar sobre a capitalização de juros. Nem poderia incluí-la porque, como se disse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratava-se de questão proibida tanto pela ordem jurídica quanto pela jurisprudência.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça também não examinou a matéria, até porque não foi provocado para isso (fl. 1933-Apenso 1/2).

Sabe-se que a matéria de mérito decidida pelo Judiciário faz coisa julgada material, não sendo permitida nova discussão, salvo através de ação rescisória, mediante cumprimento de requisitos próprios (art. 485 do CPC).

Entretanto, no caso dos autos não houve sentença de mérito sobre a possibilidade ou não da capitalização de juros, razão pela qual não existe coisa julgada sobre a matéria.

O fato de ter sido julgado procedente o pedido inicial da Embargante, que postulava a capitalização de juros, não significa que houve trânsito em julgado sobre a questão, já que não se pode considerar, para efeito de coisa julgada, o deferimento implícito do pedido, sendo necessário o exame expresso dele. Tanto mais, se se tratar de pedido, como no caso, vedado pela ordem jurídica. De fato, na procedência de um pedido judicialmente posto, não se pode incluir, ao talante, questão proibida, gratuitamente, sem qualquer justificativa. É absurdo pretender que isso tivesse ocorrido.

Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Comentando esse dispositivo do Código de Processo Civil, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY sustentam que: Somente a sentença de mérito (CPC 269), ainda que julgue parcialmente a lide, é acobertada pela coisa julgada material. A parte da lide não decidida pode ser objeto de embargos de declaração para que seja suprida a omissão. Caso isto não se verifique, a coisa julgada se projeta somente para a parte da lide efetivamente decidida na sentença. (...). A parte não decidida, não acobertada pela autoridade da coisa julgada, pode ser objeto da repropositura de outra ação (9a. ed. rev. ampl. e atual, 2006, p. 611).

Assim, como a matéria não foi decidida na sentença, não houve coisa julgada, sendo possível, naquele momento processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fase de execução), a análise da possibilidade ou não de incidência de juros capitalizados.

A incidência de juros na forma capitalizada implica na prática de anatocismo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses autorizadas por lei, a teor do disposto no artigo 4o. do Decreto no. 22.626/33, que apenas excepciona os contratos de conta corrente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4o. do Decreto no. 22.626/33 pela Lei no. 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais (STJ, EDcl no REsp. 749.867/RS, 4a. Turma Recursal, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ: 06/10/2008).

E nem poderia ser diferente já que a Súmula no. 121 do STF, expressamente prevê que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Destarte, ainda que a capitalização de juros tivesse sido pactuada entre as partes, a cobrança seria ilegal, devendo ser afastada.

Afirma a Embargante que a cláusula correta que prevê a capitalização de juros é a 47.1.

Todavia, a cláusula 47.1 (fls. 44/45 - Apenso 1/2) citada pela Embargante como a que prevê a capitalização de juros assim determina: Se nas datas estabelecidas neste Contrato, o ESTADO faltar ao pagamento de qualquer quantia devida às CONSORCIADAS, terão elas o direito de paralisar o Serviço ou Serviços Extras ou Adicionais, até que o pagamento ou pagamentos sejam efetuados. Independente do que já ficou dito neste item, fica o ESTADO, no atraso do cumprimento de qualquer obrigação, sujeito ao pagamento de juros de mora a taxa de 12% ao ano, cobráveis sobre as quantias em atraso, juros esses a serem cobrados desde a data da exigibilidade contratual até a data real do pagamento, sem prejuízo da correção da moeda, resultante da atualização dos índices econômicos nacionais - Evolução dos Negócios - Coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, sobre as quantias não pagas. Ocorrendo a hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita neste item, é lícito às CONSORCIADAS apresentar faturas que correspondam aos acréscimos financeiros aqui descritos, devendo o ESTADO pagá-los como se fossem trabalhos executados.

Nota-se que não foi pactuada a capitalização juros. Pelo contrário, vislumbra-se, pela leitura da referida cláusula, apenas a previsão de juros simples de 12% (doze por cento) ao ano, sem qualquer acréscimo nesse sentido (fls. 1.258/1.265).

11. Desta maneira, ainda que sedutora a tese desenvolvida pela empresa contratada, não se verificam nos autos elementos aptos a amparar sua argumentação, muito ao contrário, não apenas o acórdão das Apelações, mas também o dos Embargos Infringentes são categóricos ao afirmar que tal condenação não se encontrava sequer implicitamente na condenação e, ainda que o fosse, seria contrária à legislação e à jurisprudência, e também à própria interpretação da cláusula contratual em que se fundamenta a existência do alegado direito.

12. Ante o exposto, acompanho o voto de Sua Excelência, o eminente Ministro Relator para rejeitar os Aclaratórios. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.713 / PR**

Números Origem: 201100389099 5648140 56481409 564821 56482108

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS E OUTRO(S) - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES. : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia (art. 52, IV, b do RISTJ).

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves(art. 162,§4º,segunda parte, do RISTJ), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.